

ILUSTRÍSSIMO VEREADOR ODARLONE ORENTE, VEREADOR
À CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA – ESTADO DO
PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Assunto: Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei 106/25

Requerente: O autor

Tendo solicitado a esta procuradoria manifestação acerca da legalidade e constitucionalidade do mencionado projeto de lei que dispõe sobre a proibição da produção, gravação e divulgação de conteúdos que a promovam a adultização, exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do município de Apucarana e dá outras providências, cumpre-nos pôr em relevo o seguinte:

1.O tema central do projeto, proteção à criança e adolescente em face de mazelas que permeiam o mundo tecnológico com abusos cometidos em relação à hipossuficiência infanto-juvenil sob seu aspecto psíquico e social verdadeiramente merece ser contemplado por um robusto aparato jurídico protetivo; nesse particular a proposição se encontra entre as competências legislativas dos municípios conforme o artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal; inciso I- legislar sobre assuntos de interesse local, inciso II: suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

2.Do mesmo modo o artigo 227 do arcabouço intra-constitucional assim prescreve: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o



direito à vida..., além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em que pese, o profundo alcance social da proposição; o mesmo resulta em óbices quanto a seus requisitos extrínsecos, o formato do bem tutelado, a concretude de conteúdo imperativo no meio social enquanto lei; eis que nos parece um tanto quanto excessiva a sanção imposta por descumprimento da norma; do mesmo modo as determinações contidas no artigo 4.^º cujas prescrições já se encontram previstas em programas e políticas públicas ordinárias do município; e por derradeiro o “bis in idem” trazido pelo artigo 5.^º ao autorizar ao poder o executivo o que é de sua competência e vocação inata, a execução de políticas públicas. À luz dos aspectos aventados pelo presente parecer, no mérito, e com as incongruências indicadas, opinamos pelos reparos redacionais e adequação à técnica legislativa, “conditio sine qua non” à fiel observância do processo legislativo e ulterior remessa ao pleno. É o parecer, SMJ.

Apucarana, 21 de agosto de 2.026.

WILSON ROBERTO PENHARBEL
Procurador Jurídico/OAB-PR 14.176

